



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

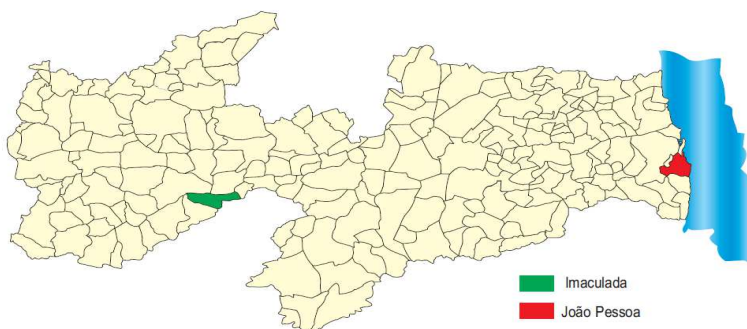
Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Imaculada. Prestação de Contas do Ex-Prefeito Sr. José Ribamar da Silva. Exercício 2010. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Através de Acórdão em separado, julga-se irregular as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas, declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Representação. Recomendações.

PARECER PPL TC 00113/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Ex-Prefeito Municipal de **Imaculada** relativa ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar da Silva.

O município sob análise possui população estimada de 11.352 habitantes e IDH **0,557** Ocupando no cenário nacional a posição 5.098 e no estadual a posição 184º.



O relato a seguir extrai os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte e tem por base a documentação encartada nos autos e informações contidas nos relatórios técnicos inicial e de análise de defesa, às páginas 198/213 e 1.598/1.613, dos quais evidenciam-se:

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 594, de 30/12/2009, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.998.518,00¹**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais**

¹ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$ 1.352.141,33 para formação do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

- suplementares** no valor de **R\$ 14.998.518,00**, equivalentes a 100% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de **R\$ 3.940.196,00** cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;
 3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 11.243.502,48, desta feita, correspondeu a 74,96% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 11.683.107,38.
 4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário** apresentou superávit equivalente a 0,45% da receita orçamentária arrecadada (R\$ 50.733,84);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado de **R\$ 219.728,89** para o exercício seguinte, e o SAGRES registra como saldo do poder executivo - administração direta – no valor de **R\$ 227.503,64**, distribuídos em Bancos (78,02%) e Caixa (21,98%);
 - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 717.828,60**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$ 3.651.791,15**, sendo **R\$ 2.863.958,15**, referente à **Dívida Fundada** correspondentes a 25,81% da Receita Corrente Líquida, e **R\$ 787.833,00** referente à **Dívida Flutuante**.
 5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$ 10.926,61**³ os quais representaram 0,098% da Despesa Orçamentária do Município.
 6. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,31%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
 7. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
 8. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Despesas com **Pessoal** representando **64,14%** da Receita Corrente Líquida⁴, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 8.2 Aplicação de **31,10%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 8.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,92%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
 - 8.4 Destinação de **62,35%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 12.447.463,96
Receita de Capital	R\$ 148.179,85

³ Devido aos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo 61,21%. Poder Legislativo: 2,93 %



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

8.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.352.141,33, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.283.716,60, resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.931.575,27;

II - Quanto às disposições da LRF após análise de defesa, remanesceram as seguintes irregularidades:

- a) Gastos com pessoal, correspondendo a **64,14%** da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (item 1.1);
- b) Gastos com pessoal, correspondendo a **61,21%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF (item 1.2);
- c) Envio do REO referente ao 2º bimestre para este Tribunal apresentando inconformidades (item 1.3);

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, **quanto à gestão geral:**

- a) Prestação de Contas enviada ao Tribunal de Contas do Estado em desacordo com o art. 12 da RN-TC nº 03/10 (item 2.1);
- b) Manutenção de saldos elevados de caixa durante todo o exercício (item 2.2);
- c) *Déficit* financeiro no valor de R\$ 717.828,60 (item 2.3);
- d) Despesas não licitadas no montante de R\$ 2.151.500,42, correspondendo a 19,22% da despesa orçamentária total (item 2.4);
- e) Pagamento de remuneração em excesso, no valor de R\$ 8.000,00 para o Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, e de R\$ 4.000,00 para o Vice-Prefeito, Sr. Raimundo Doia de Lima (item 2.5);
- f) Omissão de receitas do FUNDEB, no valor de R\$ 19.365,36 (item 2.7);
- g) Transferência irregular de recursos do FUNDEB à Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.397,00 (item 2.8);
- h) Admissão de servidores sem realização de concurso público (item 2.9);
- i) Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no montante estimado de R\$ 1.238.288,80 (item 2.10);
- j) Inexistência de controle da dívida ativa municipal (item 2.11);
- k) Inexistência de controle patrimonial na Prefeitura Municipal (item 2.12);
- l) Não funcionamento em 2010 do Conselho Municipal de Educação (item 2.13);
- m) Distribuição não frequente de merenda escolar durante todo o exercício (item 2.14);
- n) Não disponibilização dos documentos referentes à prestação de contas do FUNDEB ao respectivo conselho (item 2.15);
- o) Atraso no pagamento dos servidores vinculados à Educação (item 2.16);
- p) Divergência nos valores da receita arrecadada e da despesa empenhada registrados no SAGRES e no Balanço Orçamentário Consolidado (item 2.18).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, constando nos autos parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano da Franca Filho, o qual opinou por:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, referente ao exercício 2010;
2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Ribamar da Silva, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE;
4. Imputação de Débito, no montante de R\$ 27.365,36, ao Sr. José Ribamar da Silva, sendo R\$ 19.365,36 em virtude de omissão na receita do FUNDEB e R\$ 8.000,00, em função de pagamento percebido em excesso;
5. Imputação de Débito, na quantia de R\$ 4.000,00, ao Sr. Raimundo Dóia de Lima, em virtude de percepção em excesso de remuneração;
6. Devolução à conta do FUNDEB do montante de R\$ 2.397,00, com recursos do tesouro municipal.
7. Recomendação à gestão municipal no sentido de instituir rígido controle da dívida ativa do município.
8. Recomendações à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que:

- 1) Esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2008 e 2009:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0237/2010, decisão mantida após apreciação de Recurso de Reconsideração)	José Ribamar da Silva
2009	Parecer CONTRARIO (Parecer PPL TC 0186/2011)	José Ribamar da Silva

É o Relatório, tendo sido efetuadas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

V O T O D O R E L A T O R

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento parcial** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações do mínimo legal na manutenção do desenvolvimento da educação (31,10%), nas ações e serviços públicos de saúde (15,92%), bem como do percentual mínimo legal dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (62,35%).

Em relação às irregularidades enumeradas pela Auditoria, fiz uma análise tendo por base os argumentos da defesa e, foi dado constatar que:

1º) Tem razão a defesa quando aduz que não ocorreu excesso de pagamentos aos agentes políticos, visto que constam registrados no SAGRES como pagos 21 empenhos, referentes aos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, incluindo os processados em Restos a Pagar, cujos valores somados correspondem a R\$ 96.000,00, destinados aos subsídios do Prefeito e R\$ 48.000,00 aos do Vice-Prefeito, ou seja, os pagamentos estão de acordo com o limite permitido. Ressalto que, convencionalmente, são comprovantes de pagamento: recibos, cheques, transferência bancária; porém, nenhum desses documentos é apontado pela Auditoria, que de acordo com o seu relatório, a análise foi lastreada nas fichas financeiras fornecidas na inspeção *in loco*. Assim, não vejo como considerar somente as fichas financeiras como comprovantes dos pagamentos;

2º) No que se refere à omissão de receita do FUNDEB, no valor de R\$ 19.365,36, nos registros capturados pelo SAGRES, não vislumbro imputação de débito, posto que os recursos permaneceram em conta bancária. Assim, entendo que ocorreu erro da contabilidade em não realizar tais registros nos sistemas, devendo ser responsabilizado o contador que não efetuou o lançamento;

3º) Quanto às despesas apontadas como não licitadas mesmo considerando as licitações que a defesa informa ter realizado⁵, restaria um volume de despesas não licitadas que ultrapassa a

⁵ Despesas que a defesa informa ter licitado:

Objeto	Fornecedor	Valor (R\$)
Aquisição de combustíveis	Arikerllys Ferreira Lima	48.043,00
Contratação de bandas	Jl Pereira eventos Ltda	487.000,00
Assessoria Jurídica	José Lacerda Brasileiro	49.004,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

casa de R\$ 1.500.000,00, representando mais de 15% da despesa orçamentária, assim, entendo que tal ocorrência constitui ofensa à Lei de Licitações e Contratos e maculam sobremaneira as contas em análise, fundamentando a rejeição da prestação de contas.

Isto posto e considerando às demais irregularidades remanescentes, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Imaculada** parecer **contrário à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, relativas ao exercício de 2010;
- Em Acórdão separado:
 - 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Imaculada** Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
 - 2) **Declare** que o gestor, no exercício de 2010, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 3) **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva⁶, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 - 4) **Determine a devolução da quantia de R\$ 2.397,00** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais) à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprios do tesouro

Locação de Veículos	LN Locadora de Veículos	31.900,00
Pavimentação	LOQMAQUINAS & Construções Ltda	10.926,61
Assessoria Contábil	Raniere Leite Dóia	62.400,00
Soma		689.274,25

⁶ CPF Nº 206.791.064-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

municipal, **assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao atual prefeito, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para a devida restituição;

- 5) **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
- 6) **Recomende** à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da dívida ativa municipal, da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos sistemas de controle existentes relacionados ao patrimônio e melhorar o padrão da contabilidade e atenção ao adequado registro dos fatos contábeis;
- 7) **Recomende** à gestão do Município de Imaculada no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

QUADRO ANÁLITICO	MUNICÍPIO DE IMACULADA	
	2009	2010
IDH	0,557	0,557
Ranking por UF	184	184
Ranking Nacional	5.098	5.098

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 10.985.982,29	R\$ 927,01	R\$ 11.243.502,48	R\$ 990,44
Despesa DTG	R\$ 11.097.059,32	R\$ 936,38	R\$ 11.683.107,38	R\$ 1.029,17
Função Saúde	R\$ 2.905.855,19	R\$ 245,20	R\$ 2.960.874,15	R\$ 260,82
Função Educação	R\$ 3.808.281,47	R\$ 321,35	R\$ 4.613.426,46	R\$ 406,40
Função Administração	R\$ 790.381,64	R\$ 66,69	R\$ 938.636,05	R\$ 82,68
Despesa com Pessoal	R\$ 6.455.901,03	R\$ 544,76	R\$ 7.116.571,96	R\$ 626,90
Despesa Pessoal x DTG		58,18%		60,91%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 1.116.120,34	R\$ 94,18	R\$ 1.147.937,08	R\$ 101,12
Limite Mínimo	R\$ 926.494,11	R\$ 78,18	R\$ 1.081.759,32	R\$ 95,29
Aplicado X Limite		20,47%		6,12%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	55	R\$ 69.241,48	55	R\$ 83.880,48
Aplicação por Professor	157	24.256,57	157	29.384,88
Aplicação por Aluno	2.119	R\$ 1.797,21	2.132	R\$ 2.163,90
Índices				
Alunos X Escola	39		39	
Alunos X Professores	13		14	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 167.955,35	R\$ 14,17	R\$ 153.331,91	R\$ 13,51
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 96.598,55	R\$ 45,59	R\$ 71.541,92	R\$ 33,56
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	11.851		11.352	
Eleitores	7.983		8.192	
Alunos Infantil e Fundamen	2.119		2.132	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2009 e 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 2,34% e 5,28%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 936,38 em 2009 para R\$ 1.029,17 em 2010.

As Despesas com a Função **Saúde e Educação** apresentaram acréscimo de 1,89% e 21,14%, respectivamente. Já a função **Administração** apresentou acréscimo de 18,76%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2009, o gasto foi de R\$ 1.797,21 passando agora para R\$ 2.163,90, o que representa um aumento de 20,40%. Destaca-se que o número de alunos aumentou de 2.119 para 2.132.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)⁷, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	2,7	3,1	3,1
Anos Finais	3,0	3,1	3,1

Nota explicativa:

IDEB observado em 2011:

(1) Para anos iniciais: 3,1 = **0,79** (fluxo) de cada 100 alunos, 21 não foram aprovados X **3,89** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

(2) Para anos finais: 3,1 = **0,78** (fluxo) de cada 100 alunos, 22 não foram aprovados X **4,01** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,0), 2009 (2,3) e 2011 (2,7) e, para os anos finais, também foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2007 (2,4), 2009 (2,6) e 2011 (2,8).

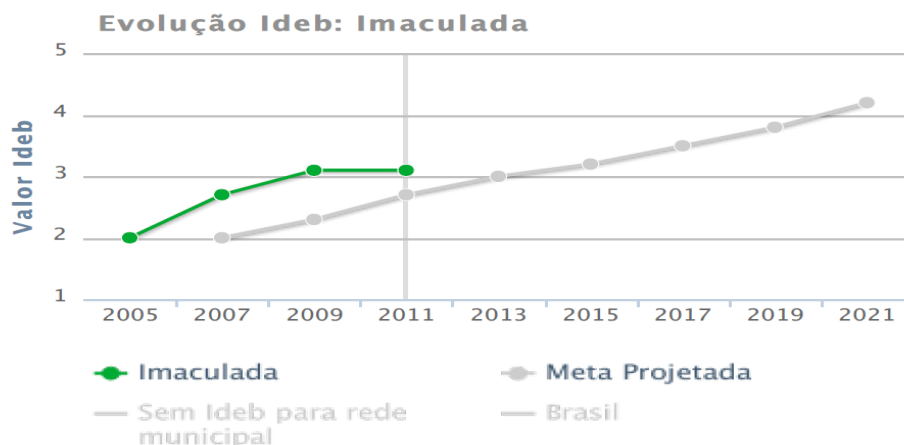
⁷ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

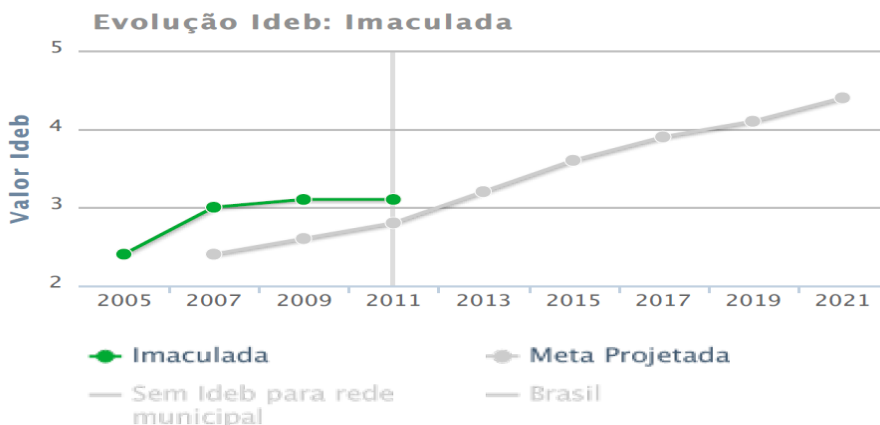
Processo TC nº 02822/11

Gráfico Anos iniciais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP
portalideb.com.br

Gráfico Anos finais - IDEB



Fonte: Ideb 2011 - INEP
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 10,23%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 60,91% contra os 58,18% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 101,12 contra R\$ 94,18 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 7,37%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

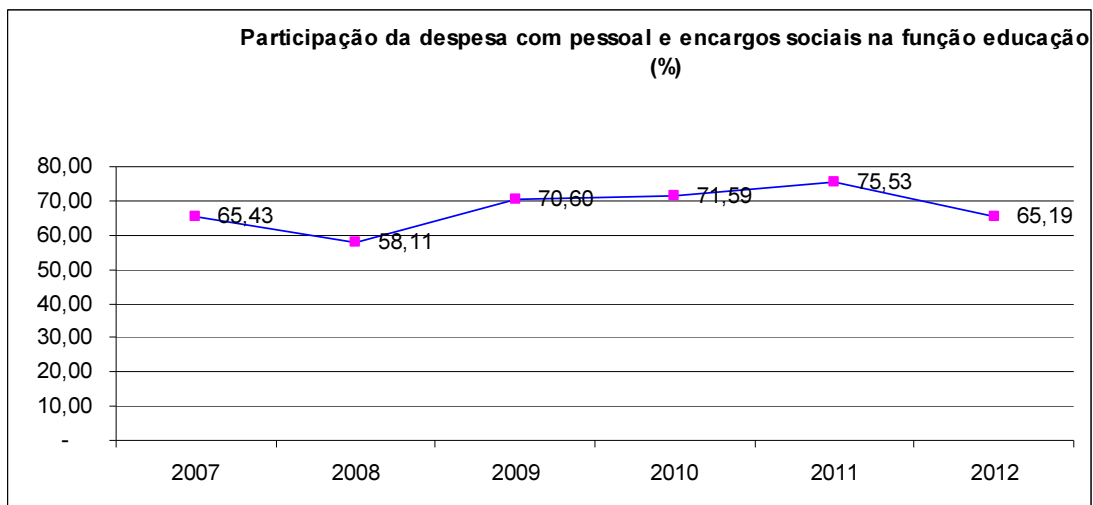
Processo TC nº 02822/11

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 153.331,91 e R\$ 71.541,92, respectivamente, revelando diminuição da despesa com medicamentos em 8,71% e decréscimo da despesa com merenda escolar de 25,94%, quando comparadas com as do exercício de 2009.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, com a criação dos IDGPB - Indicadores de Desempenho dos Gastos em Educação Básica de Municípios da Paraíba - e utilização dos mesmo quando da análise das contas para exercícios vindouros, bem como de outros indicadores parametrizados a serem criados, este Tribunal poderá mensurar os critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais. Contudo, apresento a seguir os IDGPB para este município, a partir de dados disponíveis no âmbito deste Tribunal.

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica⁸ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

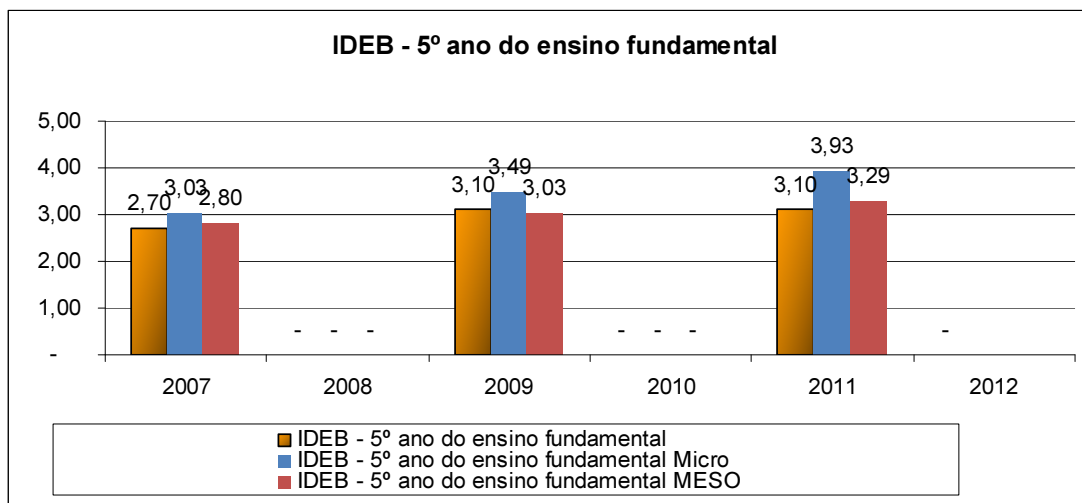
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

⁸Imaculada: **Mesorregião:** Sertão Paraibano – **Microrregião:** Serra do Teixeira

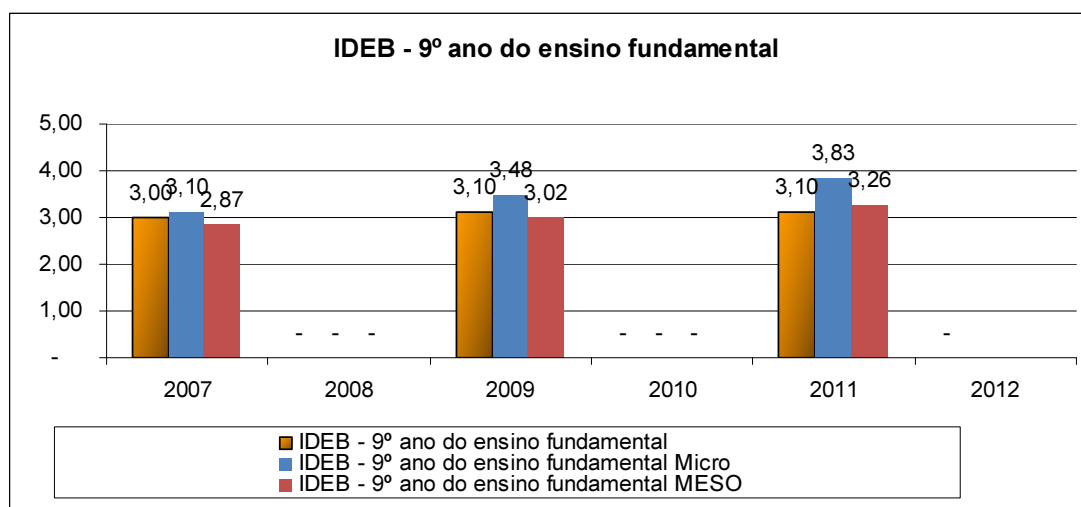


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

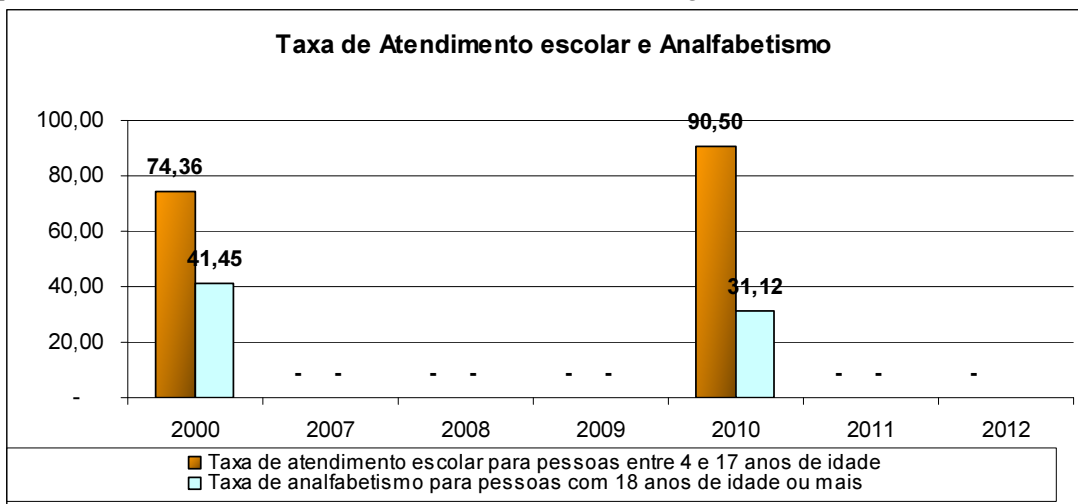
Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade *i* com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: a) **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

b) **Taxa de analfabetismo:** Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

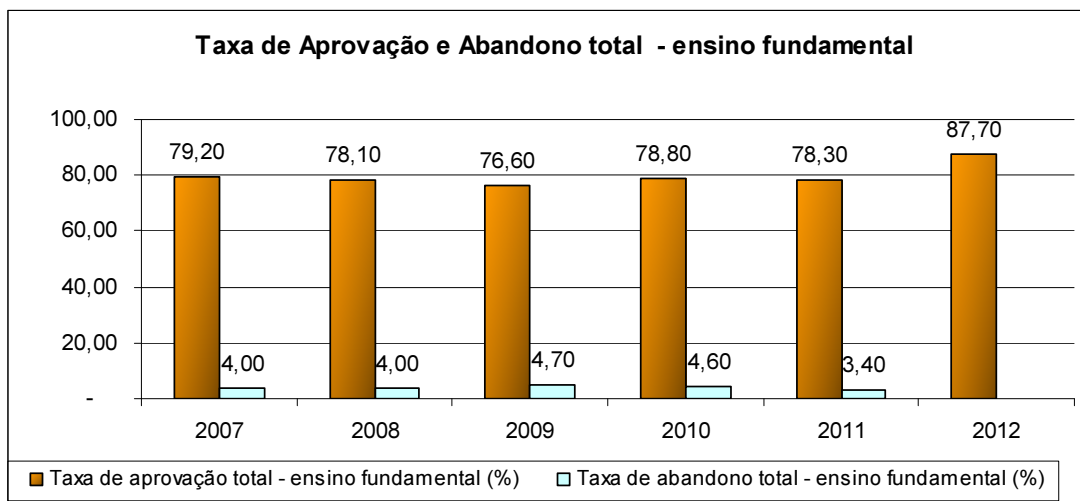
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

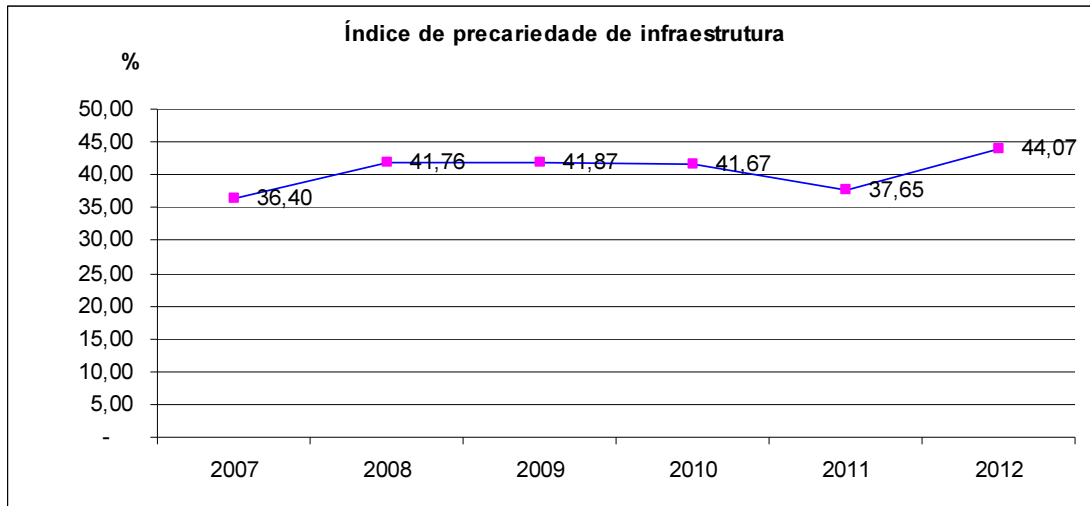
II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

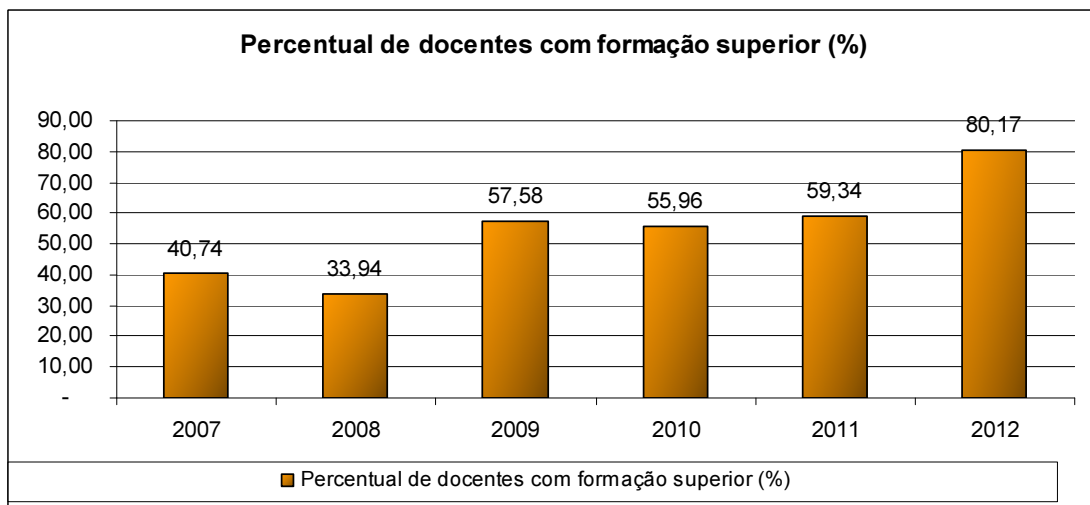


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

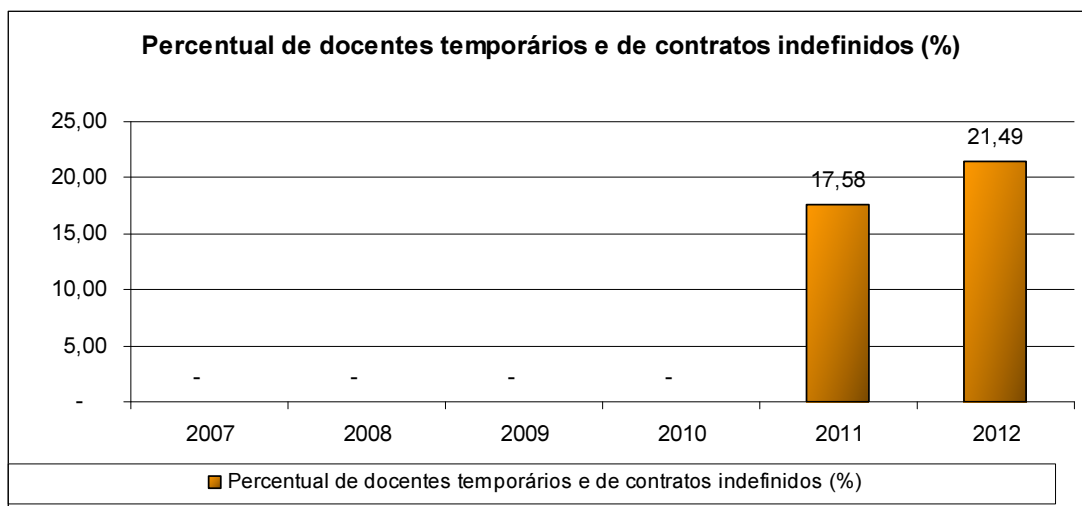


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



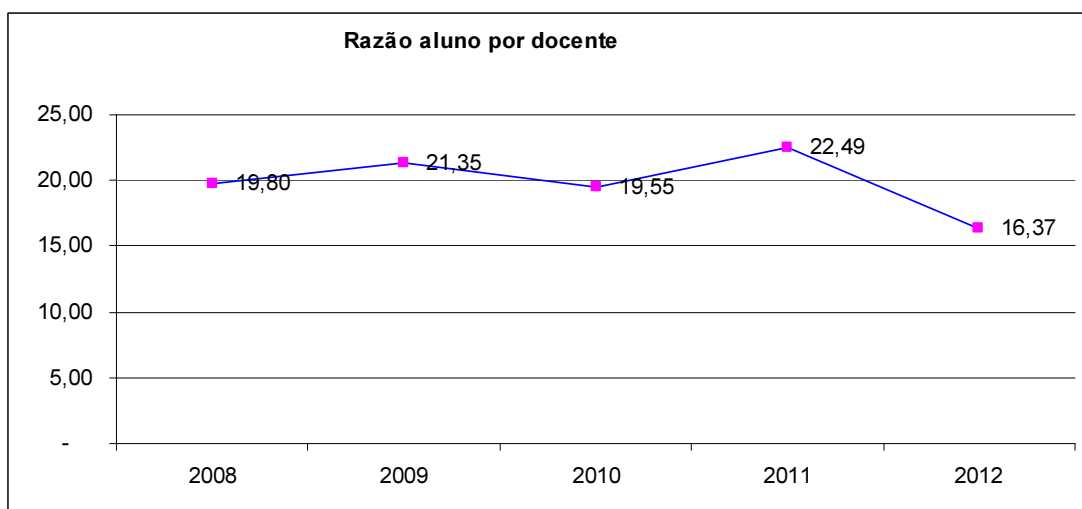
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

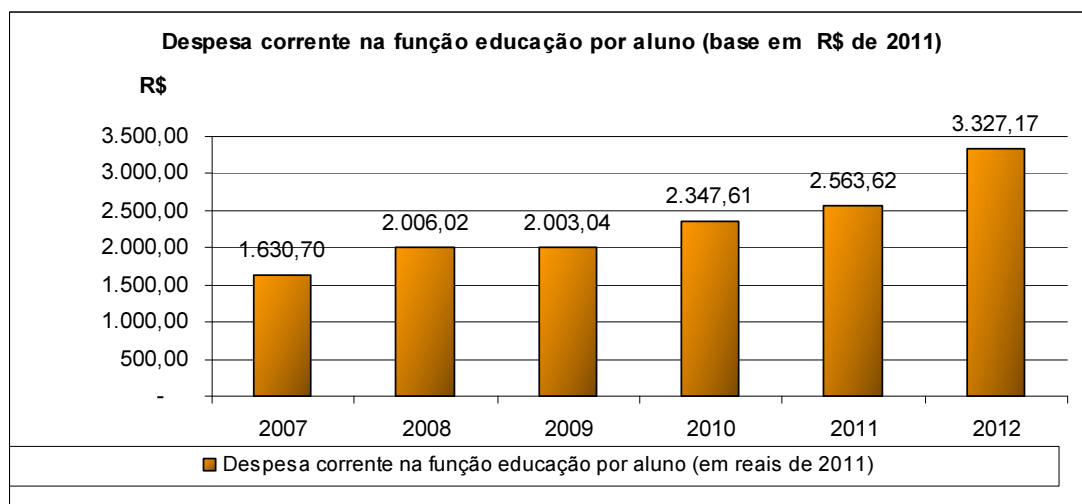


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.



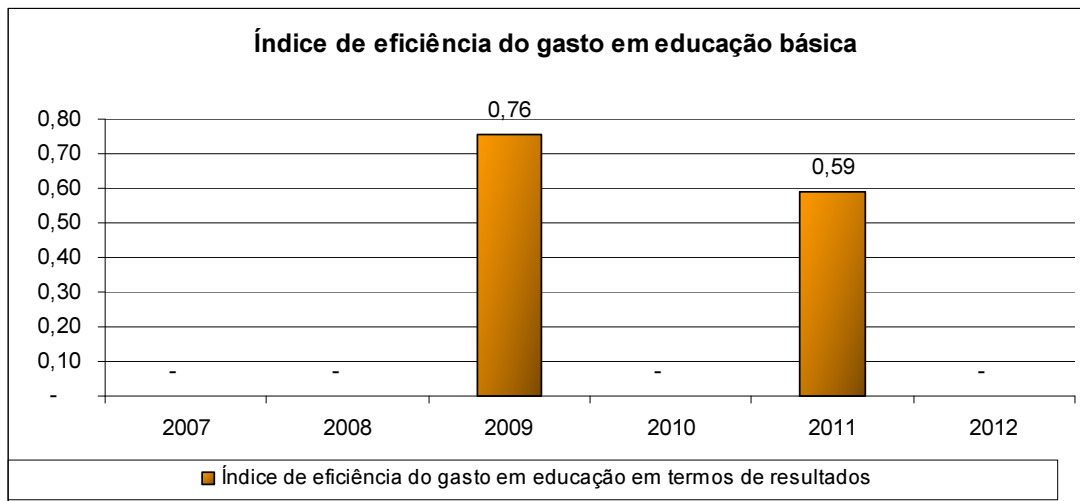
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

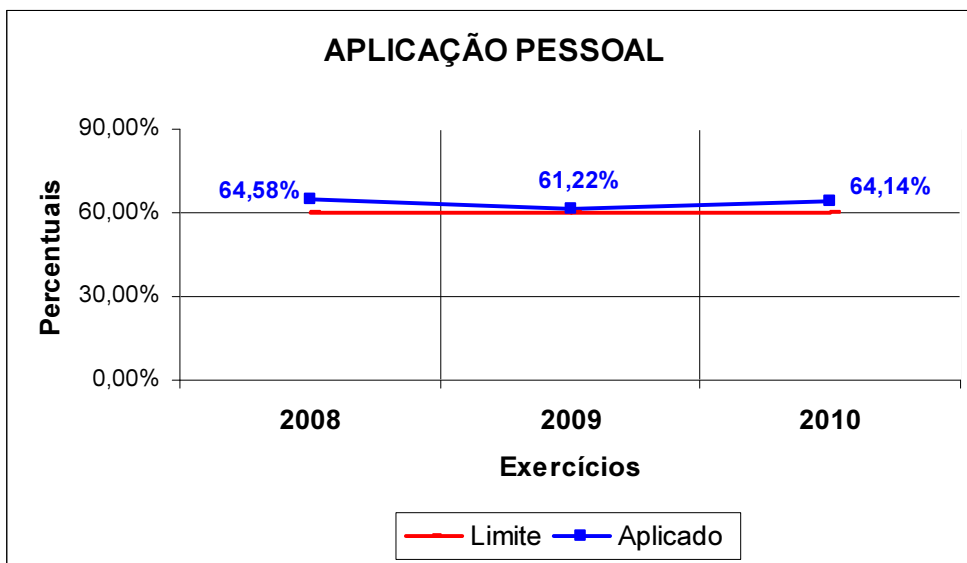


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

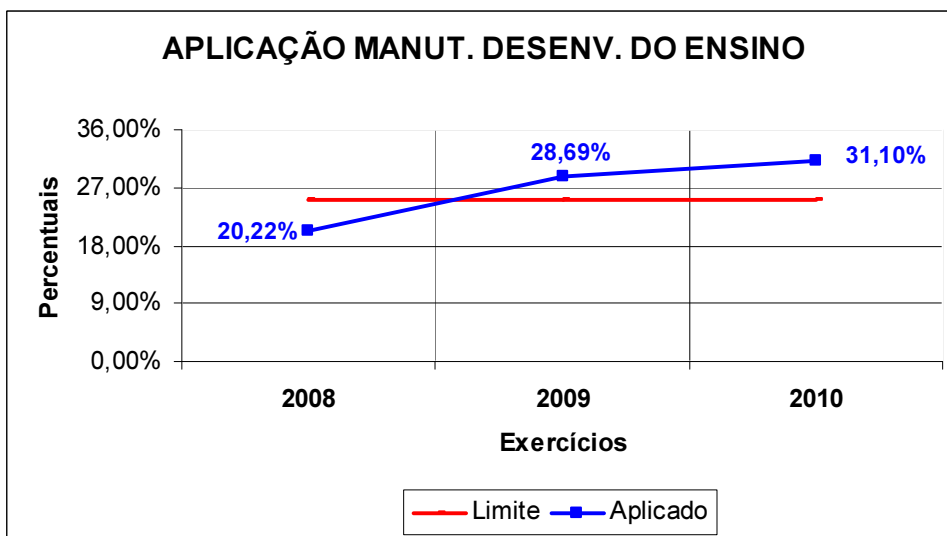
Processo TC nº 02822/11

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 Despesas com **Pessoal** representando **64,14%** da Receita Corrente Líquida, observando-se que neste item houve crescimento de 5% em relação ao índice apurado no exercício anterior.



2 Aplicação de **31,10%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE cresceu 8,4% em relação ao exercício anterior.

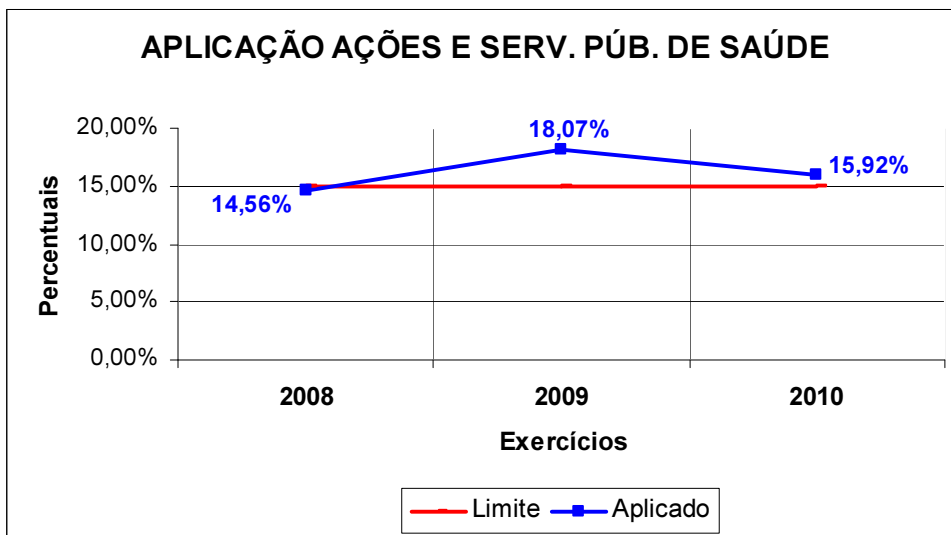




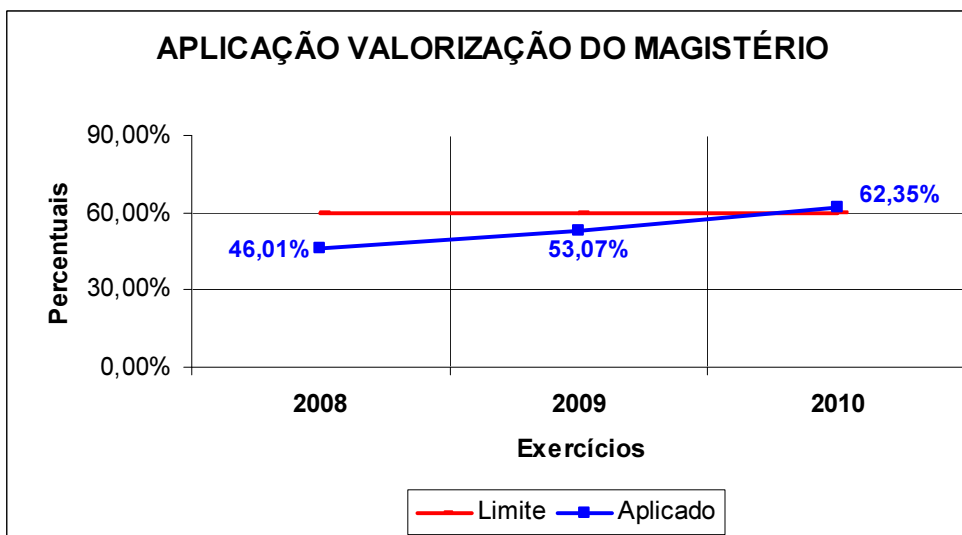
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,92%** da receita de impostos e transferências, portanto foi atendido o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Percentual este que decresceu em 12% do verificado em 2009.



4 Destinação de **62,35%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2009, constata-se que o percentual aplicado no exercício em análise cresceu em 17,48%.

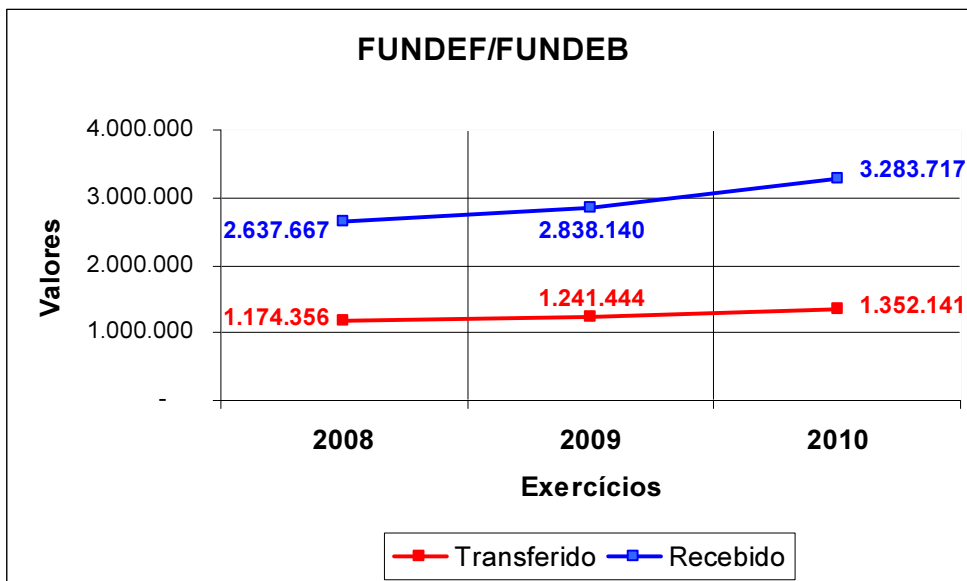




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.352.141,33 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 3.283.717,60 resultando em superávit para o município no valor de R\$ 1.931.575,27, nos exercícios anteriores (2008 e 2009) também foi observado superávit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide:

- **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Imaculada** parecer **contrário à aprovação** das contas do Ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, relativas ao exercício de 2010;
- Em Acórdão separado:
 1. **Julgar irregulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Imaculada** Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
 2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2010, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais) devido aos atos praticados com graves infrações à norma legal, especialmente devido à ausência de licitações ou impropriedades em suas realizações, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
 4. **Determinar a devolução da quantia de R\$ 2.397,00** (dois mil, trezentos e noventa e sete reais) à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprios do tesouro municipal, **assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao atual prefeito, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para a devida restituição;
 5. **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca obrigações patronais não empenhadas e não pagas ao INSS;
 6. **Recomendar** à gestão no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle da dívida ativa municipal, da merenda escolar, o aperfeiçoamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02822/11

sistemas de controle existentes relacionados ao patrimônio e melhorar o padrão da contabilidade e atenção ao adequado registro dos fatos contábeis;

7. **Recomendar** à gestão do Município de Imaculada no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, inclusive ao correto registro e classificação contábil das receitas e despesas.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de agosto de 2013.*

Em 14 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL